

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO
PENAL E PROCESSUAL PENAL

NEIVALDO FERREIRA GOMES

ASPECTOS PROCESSUAIS E
PROCEDIMENTAIS DO HABEAS CORPUS NAS
SECRETARIAS CRIMINAIS

CUIABÁ
2010

NEIVALDO FERREIRA GOMES

**ASPECTOS PROCESSUAIS E
PROCEDIMENTAIS DO HABEAS CORPUS NAS
SECRETARIAS CRIMINAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

**CUIABÁ
2010**

NEIVALDO FERREIRA GOMES

**ASPECTOS PROCESSUAIS E
PROCEDIMENTAIS DO HABEAS CORPUS NAS
SECRETARIAS CRIMINAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

A Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele.

A minha esposa. Filho e toda minha família, pelo incentivo para que eu vencesse mais uma etapa em minha vida.

Ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, pela oportunidade, incentivo e apoio constantes.

Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um tem o direito de fazer mudanças, recomeçar, e, fazer um novo fim.

(Legrand)

RESUMO

GOMES, NEIVALDO F., 2010. **Aspectos Processuais e Procedimentais do Habeas Corpus nas Secretarias Criminais** – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Aprovando, Cuiabá.

Este trabalho busca compreender o instituto do habeas corpus, mostrando os procedimentos processuais utilizados dentro das secretarias criminais, visando fornecer uma análise vertical do “remédio” constitucional *habeas corpus* e demonstrando quando se deve utilizá-lo para defender o direito à liberdade. Além disso, far-se-á uma análise acerca da possibilidade jurídica, a justiça competente para o julgamento e os casos possíveis à impetração do instituto na transgressão disciplinar militar. Assim, poder-se-á sustentar que o habeas corpus tem natureza jurídica de ação e apresenta-se como garantia para a proteção e restauração do direito à liberdade. A via de habeas corpus tem sido amplamente admitida, sem maiores formalidades ou restrições, mas desde que haja risco ou ofensa à liberdade de locomoção do paciente. Pode-se admitir que em qualquer situação de cerceamento de liberdade de locomoção, caberá a impetração do remédio constitucional *habeas corpus*, ressaltando-se a possibilidade jurídica da impetração deste para livrar o paciente militar da punição disciplinar por transgressão, quando a restrição da liberdade for aplicada ao arrepio da legalidade ou com abuso de poder, sendo que a justiça competente é a comum, seja de âmbito estadual ou federal.

Palavras-chave: Habeas Corpus. Procedimentos Processuais. Prestação Jurisdicional.

ABSTRACT

GOMES, NEIVALDO F., 2010. **Aspectos Processuais e Procedimentais do Habeas Corpus nas Secretarias Criminais** – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Aprovando, Cuiabá.

This work searches to understand the institute of the habeas corpus, searched to inside show the used procedural procedures of the criminal secretariats, aiming at to supply to a vertical analysis of the “constitutional remedy” habeas corpus and demonstrating when if it must use it to defend the right to the freedom. Moreover, an analysis concerning the legal possibility, competent justice for the judgment and the possible cases to petition of the institute in the trespass will become military regulations. Thus, it will be able to be supported that the habeas corpus has legal nature of action and is presented as guarantee for the protection and restoration of the right to the freedom. The way of habeas corpus has been widely admitted, without bigger formalities or restrictions, but since that it has risk or offence to the freedom of locomotion of the patient. It can admit that in any situation of method of clipping of locomotion freedom, habeas corpus will fit the to petition of the constitutional remedy, standing out itself it legal possibility of the to petition of this to exempt the military patient of the punishment to discipline for trespass, when the restriction of the freedom will be applied to the chill of the legality or with abuse of being able, being that competent justice is the common one, either of state or federal scope.

Key-words: Procedural procedures. Habeas Corpus. Judgement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 ASPECTOS GERAIS SOBRE HABEAS CORPUS	10
1.1 Evolução Histórica.....	10
1.2 Conceito e Finalidade.....	14
1.3 Espécies de Habeas Corpus	15
2 DO HABEAS CORPUS	18
2.1 Natureza Jurídica	18
2.2 Legislação Processual Penal e Constitucional	19
2.2.1 – Falta de Justa Causa.....	21
2.2.2 – Excesso de Prazo na Prisão	21
2.2.3 – Illegalidade pela Incompetência da Autoridade.....	22
2.2.4 – Coação por ter cessado o motivo que a autorizou	23
2.2.5 – Coação pela não-admissão da Fiança quando admitida por Lei.....	23
2.2.6 – Coação por manifesta Nulidade Processual.....	24
2.2.7 – Coação por Extinta a Punibilidade	25
2.2.8 – Habeas Corpus e Prisão Civil.....	25
2.3 Admissibilidade e Competência	27
2.4 A Vedação do Habeas Corpus nas Transgressões Disciplinares Militares	29
2.5 Legitimidade	31
3 PROCEDIMENTOS DO HABEAS CORPUS NAS SECRETARIAS CRIMINAIS ..	35
3.1 Procedimento em Primeira Instância.....	37
3.2 Procedimento em Segunda Instância.....	42
3.3 Os Procedimentos nas Secretarias Criminais e a Prestação Jurisdicional	44
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

Justifica-se a escolha frente a relevância dos direitos garantidos pelo writ, que, historicamente, mais que simplesmente garantir o direito de ir, vir e permanecer, foi voz das minorias contra a opressão e arbitrariedades dos governos.

É certo que a modernidade nos trouxe avanços e conquistas, entretanto, em uma sociedade como a brasileira, a defesa dos chamados direitos e garantias individuais é uma constante luta. Assim, a relevância do tema, sem desmerecer os demais remédios constitucionais que visam resguardar e garantir os direitos individuais é alicerçado em função da importância do direito a ser protegido, garantido ou evitada sua vituperação: a liberdade. Essa, logo depois da vida, é sem dúvida o mais sagrado direito, merecedor de toda a atenção e resguardo, promovido justamente pelo conhecido remédio heróico.

Sua importância no ordenamento jurídico pátrio é muito relevante, tanto por sua ampla aplicabilidade, quanto por sua essência, uma vez que se trata do Instituto que se presta para salvaguardar a liberdade do indivíduo que padece de constrangimento ou que está na iminência de padecer, sendo o remédio processual que visa à garantia de liberdade.

Por se tratar de garantia de um direito humano fundamental, o momento para ser impetrado é a qualquer um. Todos estão amparados a qualquer tempo por tal instituto, que visa o impedimento de qualquer injustiça cometida contra a nossa liberdade.

O habeas corpus é um instituto que se dedica a salvaguardar a liberdade de todo ser humano que sofre constrangimento ou que está na iminência de sofrê-lo. Diante de uma sociedade com normas gerais jurídicas, o Habeas Corpus se tornou um verdadeiro remédio contra os males que afligem o direito de ir e vir da pessoa humana, tantas vezes prejudicado por arbitrariedades das mais diversas.

É de suma importância o conhecimento dos procedimentos nas secretarias criminais em relação ao processo de Habeas Corpus para que hajam novas propostas no sentido de agilizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.

Constata-se que o habeas corpus é uma espécie de recurso que tem por

objetivo a liberdade do indivíduo, e que como tal, os procedimentos utilizados na área criminal devem ser de maneira a propiciar uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz para todo cidadão brasileiro que dela venha a necessitar.

Daí a necessidade de uma mudança e adaptação da estrutura do Tribunal de Justiça para assegurar um ágil trâmite processual aos processos, para que se possa apresentar à sociedade uma prestação jurisdicional acessível, rápida e efetiva.

1 ASPECTOS GERAIS SOBRE HABEAS CORPUS

1.1 Evolução Histórica

Na Grécia antiga não se conhecia direitos e garantias individuais, já que o Estado, por ser soberano frente ao indivíduo, submetia-se a aquele sem discussão. Já prelecionava Vicente Greco Filho (2007, p. 23):

A concepção filosófica grega, é evidente que historicamente condicionada, não recebeu sistema de garantias dos indivíduos contra o Estado ou os governos porque a violação da personalidade do cidadão merecia a reprovação da 'pólis', por força de um julgamento ético e político, não juridicamente institucionalizado.

Agora, em relação aos romanos, com sua concepção eminentemente civilista, pouco contribuiu para a ciência criminal e, embora fizessem distinções entre *ius naturale*, o *ius gentium* e o *ius civile*, em momento algum surgiu qualquer instituto capaz de fazer frente à vontade do imperador. Ainda no decorrer da história, o cristianismo, como doutrina, foi quem mais valorizou a pessoa humana, por ser esta criatura de Deus. Entretanto, não foi capaz de garantir estes preconizados direitos, ao contrário, quando teve em mãos o poder, durante a Idade Média, foi a maior transgressora dos direitos humanos.

A 'Liberdade física' do indivíduo, parafraseando Pontes de Miranda (1979), traduz-se na liberdade de ir, vir e ficar que, embora conquistada por homens livres, que lutaram para ter o direito ao habeas corpus, estendeu-se, da mesma forma, ao marginal, aos servos e escravos. O habeas corpus como instituto jurídico, originou-se, segundo fonte doutrinária majoritária, na Inglaterra com a assinatura da Magna Carta.

Sob o reinado de Carlos I que pretendia governar sem leis e sem nobreza, encetou novamente a campanha dos povos ingleses. A velha ambição de liberdade incendiou novamente o ânimo daquele povo e as novas opressões ainda mais acentuaram a gravidade do momento histórico. O despotismo e abuso de Carlos I gerou a irritação e o repúdio da sociedade inglesa, levando o Parlamento de 1628 a convocar uma assembléia para solução desse problema social, onde fora redigida a

Petition of Rightis (petição de direitos), a qual culminou com o restabelecimento irrecusável do remédio do habeas corpus. Assim, embora a reiterada reedição dos atos lembrando o habeas corpus, o desrespeito ao instituto continuava, dando conta que o poder do soberano ainda permanecia intangível. Segundo Pontes de Miranda (1979, p. 55):

Mesmo depois da Petição de Direitos, as ordens de habeas corpus eram denegadas a cada momento. Muitas vezes, o que era bem pior, desobedecidas. Os sofismas, a trapaça e a timidez conspiravam, de mãos dadas ao rei, contra o inestimável remédio processual. A parte que tinha um homem preso podia deixar de obedecer ao primeiro writ, e esperar, sem que se apresentasse ao tribunal o corpo do paciente, a expedição de segunda ou mesmo terceira ordem, a que se davam os nomes de alia e pluries.

Diz-se, com isso, que embora o direito não fosse respeitado sempre foi reivindicado. Ao passo que bastava um ou outro ato de ilegalidade e abuso para fazer retomar toda a luta do povo inglês para a manutenção e respeito de tal instituto. Com efeito, com o flagrante desrespeito ao habeas corpus, instituído desde 1215, sugeriu-se que a causa era a inexistência de procedimento processual que garantisse e previsse o writ.

Assim, em 27 de maio de 1679 novo e decisivo passo se deu para a garantia da liberdade física, qual seja, o habeas corpus act. Tamanha a noção de garantia de liberdade, que se lhe chamou "outra Magna Carta". Com isso, a violação à liberdade conduzia ao direito ao mandado (right to the writ).

Com as imperfeições do Habeas Corpus Act de Carlos II, que somente dizia respeito às pessoas acusadas de crimes - deixando as demais desprotegidas - lacuna constatou-se, já que não havia outro instituto capaz de verificar possível ilegalidade prisional. Assim, segundo Pontes de Miranda (1979, p. 70):

Foi nesse sentido que providenciou o Habeas Corpus Act de 1816 (56 Geo III, c. 100). Desde aí, estando uma pessoa presa ou detida por outros motivos diversos da acusação criminal, começou a usar-se do habeas corpus para apressar a decisão. Uma vez resolvida a questão da ilegalidade do constrangimento do impetrante, restituía-lhe a liberdade, como antes se procedia relativamente às detenções ilegais por suspeita de crime.

Na Inglaterra houve suspensões do remédio do habeas corpus de 1794 a 1801; depois em 1817. Nos Estados Unidos da América, Lincoln o suspendeu por ato do Poder Executivo. Mas o Presidente da Corte Suprema, Roger Brooke Taney,

opinou que somente o congresso, de acordo com a Constituição, poderia suspendê-lo. Em resumo, com as continuadas e importantes conquistas dos ingleses, outros países primaram, da mesma forma, pela previsão e, mais que isso, respeito a verdadeiro heróico remédio.

Com a edição do Código Criminal de 1830 e do Código de Processo Criminal de 1832, segundo preleciona Pontes de Miranda (1979) iniciou-se a história do instituto no Brasil. Surge pois, o primeiro e decisivo passo, em território brasileiro, em direção à tutela dos direitos e garantias individuais. Embora houvessem textos legais apontando para o instituto, diga-se que em Portugal e no Brasil não se utilizava a atual nomenclatura. Tanto que, durante muito tempo, a ordem conseguida em casos de arbítrio era a Segurança Real e não a de habeas corpus. Tal carta de Seguro era feita pelo escrivão, assinada pelo juiz e posta no saco da Chancelaria onde ficava para fazer valer a soltura do paciente (PETRY, 2001).

Com a Constituição liberal, de 1832, equivocadamente não se falou em habeas corpus. Entretanto, a regra do art. 179, VII, dava entender tal assertiva:

Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados em lei; e nestes, dentro de vinte e quatro horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades e vila ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz, e nos lugares remotos, dentro de prazo razoável, que a lei marcará, atenta à extensão do território, o juiz por uma nota por ele assinada fará constar ao réu o motivo da prisão, o nome do seu acusador e os das. testemunhas, havendo-as.

Após o Decreto de 1821 e antes do Código do Processo Criminal havia pedido de desconstrangimento, sem o nome de habeas corpus, mas classificável como tal. Juízes e Tribunais atendiam aos pedidos de soltura, por ser ilegal a prisão. Com o advento do Código do Processo Criminal de 1832, enfrentou-se o habeas corpus, como instituto. Destas regras, alinhavadas no Código do Processo Criminal, foram, as relativas ao habeas corpus, mantidas praticamente inalteradas no decorrer da república e, ainda, no Código de Processo Penal de 1941.

Já entre 1832 e 1871, como ensina Pontes de Miranda (1979), houveram modificações nas leis que diziam respeito ao instituto estudado. Para coroar o clima de égide à liberdade, em 1871 promulgou-se a Lei do Ventre Livre - que declarava livre todos os filhos de escravos nascidos no Brasil, na semana anterior, em 20 de setembro daquele ano, a Lei n. 2.033 que, avançando ainda mais no que os ingleses haviam conquistado, contemplou o que se chamou pela doutrina habeas corpus

preventivo. Antes da Constituição republicana, porém, nova e importante regra surgiu dos Decretos ns. 510, de 22 de junho de 1890, 914-A, e, finalmente, 848, de 1890, onde ficou estabelecido recurso para o Supremo Tribunal Federal, no caso de denegação de ordem de habeas corpus. Já na República, o trato do habeas corpus resumiu-se na máxima:

Dar-se-á o habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder (Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891, art. 72, § 22).

Com isso, a proteção à liberdade de ir vir e ficar foi erigida à de dogma constitucional, dando-lhe maior autoridade e solidez. Com uma redação mais técnica e objetiva, pouca exegese tem-se a fazer sobre a regra constitucional que não a da mais ampla e abrangente aplicação do instituto no direito brasileiro. Previsto constitucionalmente o habeas corpus, foi a vez da exegese, vendo-se até onde se aplicava tal instituto.

Somente com a Reforma Constitucional de 1926 é que se voltou a restringir - então por força de disposição legal - a extensão do instituto ora estudado. Fazendo-se comparativo histórico, vislumbra-se a nova redação do instituto na Constituição de 1934: "dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder". Dessa forma, pretendeu-se colocar divisor de águas entre o que se definia pelo habeas corpus, liberdade de ir, vir e ficar, e os demais direitos "certos e incontestáveis", sanados via mandado de segurança. Neste mesmo diapasão histórico, a redação do art. 122, V I, da Constituição de 1937 voltou-se, ao contrário do que ocorreu na Constituição de 1934, a restringir o writ para direitos relativos à liberdade de locomoção, palavra não mencionada naquele texto.

Assim, embora com a previsão legal do Mandado de Segurança, o habeas corpus continuou a ser utilizado em detrimento do remédio antes mencionado, fatos que até hoje se mantêm por força histórica da doutrina brasileira do habeas corpus. A Constituição Federal de 1967, em seu art. 150, § 20, conservou a redação quanto ao habeas corpus dada em 1946, no que foi mantido pelo regramento disposto na Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 que, em seu art. 153, § 20, repetiu o texto. A atual constituição, em seu art. 5º, LXVIII, deu a seguinte redação:

Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" suprimindo, como se depreende, a expressão "Nas transgressões disciplinares não caberá habeas corpus.

É de se mencionar que, no período do regime militar, o habeas corpus, sabidamente instituto democrático, foi restringido como nunca dantes se havia visto. O hediondo Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, em seu art. 10 previa: "fica suspensa a garantia do habeas corpus nos casos de crime políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular". Redação essa que permaneceu até 31 de dezembro de 1978, data de sua revogação.

Na mesma esteira do preconizado pelo insigne Pontes de Miranda deve se aduzir que o habeas corpus não é somente uma garantia mas um direito e que, por ser de tal jaez, não pode ser restringido ainda que em estado de anormalidade nacional.

Para encerrar este pretense resgate histórico, é bom lembrar das normas infraconstitucionais que embasam a matéria, como previsto nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal. Com efeito, a história do habeas corpus no Brasil é rica, começando pelo período do império e seguindo-se na primeira e segunda república até os dias de hoje.

1.2 Conceito e Finalidade

Segundo Hélio Tornaghi (2002, p. 383), a palavra habeas corpus em sua raiz, designa o habeas corpus *subjiciendum*, ordem ao carcereiro ou detentor de uma pessoa de apresentá-la, e de indicar o dia e a causa da prisão, a fim de que ela faça (*ad finiendum*), de que se submeta (*ad subjiciendum*) e receba (*ad recipiendum*) o que for julgado correto pelo juiz.

Habeas corpus, que inclusive já se encontra dicionarizado, significa literalmente (Saraiva, 1997, p. 735-736):

Tome/Apresente o corpo. Ou seja: Mandado de soltura. Porquanto se trata de uma braquilogia, extraída de uma antiga fórmula processual inglesa, dirigida pelo magistrado ao carcereiro: praecipimus tibi quod corpus X, in custodia vestra detentum, ut decitur, una causa captionis nobis apud

Westminster, as subjiciendum et recipiendum ea quae cúria nostra de eo ordinari continget in alicuius parte (ordenamos-te que o corpo X (de fulano) tenha sido avaliado (merecedor de ser posto) naquela (prisão), apresenta perante nós em Westminster, para o fim de ser submetido a (nossa) apreciação dele nesta parte (matéria). Daí, que o habeas corpus seja apelidado de mandamus (ordenamos) ou de writ (ordem), vocábulos aplicados também em outras ordens judiciais, como mandado de segurança, injunção e o habeas data.

No mesmo sentido é a lição de Júlio Fabbrini Mirabete (2008, p. 681):

A expressão habeas corpus indica a essência do instituto, pois, literalmente, significa 'tome o corpo', isto é, tome a pessoa presa e apresente ao juiz, para julgamento do caso. Posteriormente passou a ser entendida a expressão também como própria 'ordem de libertação'. O habeas corpus é garantia individual, ou seja, remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, a liberdade de ir, ficar e vir.

O habeas corpus, como instituto jurídico, tem como finalidade precípua a proteção e garantia da liberdade de locomoção, ou seja, a proteção e garantia à pessoa com relação a qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou que se achar na iminência de sofrer, na sua liberdade de ir, vir, sair, entrar, mover-se e ficar.

Dentre as ações autônomas de impugnação a decisões proferidas no âmbito da justiça criminal, sobressai a de habeas corpus, não só por propiciar o reexame de qualquer tipo de provimento, mas principalmente pela celeridade e simplicidade de seu procedimento, bem como pela possibilidade de sua utilização como forma de tutela preventiva, impedindo a concretização de eventuais ameaças ao direito de liberdade.

Na verdade, embora regulado no Código de Processo Penal (arts. 647 a 667), o habeas corpus constitui remédio muito mais amplo, previsto na própria Constituição Federal como garantia do direito à liberdade de locomoção (CF, art. 5º, LXVIII).

1.3 Espécies de Habeas Corpus

A amplitude da proteção conferida ao indivíduo pelo habeas corpus decorre, fundamentalmente, da possibilidade de sua concessão em caráter preventivo,

permitindo que o Judiciário se antecipe na apreciação da legalidade de uma prisão, antes mesmo que esta se concretize. Daí a distinção que se faz entre habeas corpus liberatório e preventivo: no primeiro, o que se pretende é a restituição da liberdade de alguém que se encontra efetivamente preso, ao passo que na segunda hipótese se pede a tutela antecipadamente, para evitar que a ameaça de prisão se efetive.

O Código de Processo Penal de 1941 (art. 647) refere-se à iminência da violência ou coação como requisito para a concessão da ordem em caráter preventivo, mas essa limitação não subsiste no nosso ordenamento, desde a Constituição de 1946, razão pela qual é admissível a tutela antecipada mesmo em situações em que a prisão constitua evento apenas possível a longo prazo - essa característica tem permitido que o habeas corpus seja, entre nós, um remédio extremamente eficaz para o controle da legalidade de todas as fases da persecução criminal.

De acordo com José Frederico Marques (2008, p. 388) "a ação de habeas corpus terá a natureza da prestação jurisdicional invocada". Com isso, ela se apresenta sob 3 (três) modalidades, quais sejam: ação cautelar, constitutiva e declaratória de habeas corpus.

Uma ação cautelar, mesmo penal, por não prescindir de ação principal, presta-se a garantir efeitos ou eficácia em processo judicial de conhecimento. Para isso, buscando-se evitar o risco de demora na decisão, para o processo de conhecimento, utiliza-se decisão cautelar, de natureza acessória. Aliado ao perigo na demora, por óbvio, exige-se, da mesma forma, a fumaça do bom direito, caracterizada pela probabilidade de dano.

No art. 648, II, do Código de Processo Penal o habeas corpus, nesta ocasião, apresenta-se como verdadeira contra-cautela, uma vez que tende a afastar o dano que possa ser ocasionado à liberdade do indivíduo. Na mesma esteira, a continuidade dos comentários realizados por Frederico Marques (2008, p. 389) dão a total compreensão do tema:

(...) quando o writ constitucional constitui antecipação da tutela de incoercibilidade que a sentença absolutória provavelmente trará a final, o pedido de habeas corpus tem objetivo genuinamente cautelar, visto destinar-se, precipuamente, a impedir efeitos danosos à liberdade de ir e vir, fundado na falta de justa causa, tiver por objeto ou finalidade, a cessação de medida cautelar contra a liberdade do réu.

Esta hipótese enquadra-se no inciso IV do art. 648 do Código de Processo Penal. Assim, em linhas gerais, podemos resumir a lição de Rogério Lauria Tucci (2007, p. 11-12),

Será cautelar a ação de habeas corpus nos casos do art. 648, II, do Código de Processo Penal, quando alguém estiver preso por tempo superior ao determinado pela lei em vigor; III, por ter sido gerada a coação ou ameaça de coação por ato de autoridade incompetente; IV, quando não mais subsistam os motivos em que assenta a coação imposta à liberdade de locomoção do paciente; V, ou seja, na hipótese de denegação do pedido de prestação de fiança ou de liberdade provisória, nos casos em lei estabelecidos; e, ainda, nas situações abrangidas pelo mesmo art. 648, I e VI, sempre que se possa argüir a falta de justa causa para a prisão preventiva ou flagrante delito, ou a nulidade de processo em razão do qual esteja o acusado provisoriamente encarcerado.

Cabe salientar, por oportuno, que a falta de justa causa, inciso I do art. 648 do Código de Processo Penal, é norma genérica, onde o habeas corpus pode assumir o caráter cautelar, constitutivo ou declaratório. De outra banda, quando houver manifesta nulidade e estando a decisão transitada em julgado, o habeas corpus será constitutivo.

São constitutivas as ações que se destinam a criar, modificar ou extinguir uma situação jurídica. Assim, se uma sentença é proferida, em processo absolutamente nulo, e, após passar em julgado, é executada, daí advindo a prisão do réu, ou expedição de mandado para sua prisão, a concessão de habeas corpus implica em anulação da sentença e de todo o processo.

Antes de anulada, a sentença tinha inteira eficácia. Pronunciado o habeas corpus, fica sem efeito a decisão rescindida por ordem daquele writ. O mesmo se verifica quando se analisa o inciso VII do art. 648 do Código de Processo Penal. Nesta hipótese, o habeas corpus verifica-se, mais uma vez, como verdadeira ação rescisória. Também de natureza constitutiva a ação de habeas corpus quando ausente algum pressuposto processual, inexistir justa causa ou faltar qualquer condição de procedibilidade.

Ocorre a ação penal declaratória de habeas corpus quando o remédio tem por desiderato a declaração de inexistência de uma relação jurídica, prevista pelo direito material. É o que se iria verificar no caso de, inobstante lei que determinasse a *abolitio criminis*, fosse, ainda assim indivíduo sujeitado a *persecutio criminis*, seja na fase policial ou contraditória.

2 DO HABEAS CORPUS

2.1 Natureza Jurídica

Controversa é a natureza jurídica do habeas corpus. Enquanto que uns preconizam tratar-se de recurso, até por sua colocação no Código de Processo Penal, outros defendem tratar-se de verdadeira ação.

Não é de hoje que se confunde o direito e a ação. O habeas corpus é, para a imensa maioria da doutrina, garantia constitucional que se obtém por meio de processo. Previsto no Código de Processo Penal como recurso, no Capítulo X, do Título II de seu Livro 3º, sob o rótulo "Dos Recursos em Geral", ainda muito se discute sobre sua natureza. Galdino Siqueira (1930, p. 383-384) dizia:

(...) um recurso ordinário, e pelo seu processado, um recurso especial, pelo modo de sua interpretação e pela sua marcha processual; é assim que, em relação ao modo de sua interposição é ele facultado ao nacional ou estrangeiro, ao paciente ou a terceira pessoa, em seu favor; em relação à sua marcha processual, longe de seguir as fórmulas lentas e demoradas dos outros recursos, de seguir as regras gerais e comuns de competência, tem antes uma marcha célere e pronta, podendo ser renovado perante a mesma ou diversa autoridade.

Para Eduardo Espínola (2007) o habeas corpus não passa, a partir de sua previsão legal (Código de Processo Penal), de recurso de caráter especial (misto) e objetivo específico. Lição idêntica é defendida por Magalhães Noronha (2007).

Com certa autoridade na área, Tourinho Filho (2008) defende haver quase unanimidade na doutrina para classificar o habeas corpus, embora sua colocação do Código de Processo Penal, é entendido, talvez sem discrepância, como verdadeira ação, cuja finalidade é amparar o direito de liberdade. Para tanto, basta ver a possibilidade de impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ora, pressupondo tratar-se de recurso, impossível sua utilização após trânsito em julgado da decisão.

Por se tratar de remédio de relevância, basta ver sua preferência na pauta de julgamentos em relação às demais ações penais, pode ser impetrado por qualquer pessoa do povo, nacional ou estrangeiro, em nome próprio ou alheio, por si

ou procurador, donde conhecemos mais uma das suas características: Ação Penal Popular. Assim, o habeas corpus, como meio democrático a que se destina, torna-se meio de fiscalização do Poder Judiciário, controlado pela população em geral.

Cumpre ressaltar, também, que a ação de habeas corpus é de conhecimento, pois tende à cognição completa e definitiva sobre a legalidade da apontada restrição do direito à liberdade de locomoção, ainda quando esta seja apenas potencial, como ocorre nas hipóteses em que se pede a ordem em caráter preventivo.

E como ação de conhecimento, a ação de habeas corpus pode objetivar um provimento meramente declaratório, como ocorre nas hipóteses em que se postula a cessação do constrangimento pelo reconhecimento de uma causa de extinção da punibilidade; constitutivo, quando se pretenda, por exemplo, a anulação de uma sentença transitada em julgado; condenatório, no caso em que, ao lado da declaração da existência do direito à liberdade, se impõe à autoridade que agiu com má-fé ou abuso de poder a condenação nas custas (art. 653 CPP).

Anote-se, finalmente, o caráter mandamental peculiar à ação de habeas corpus - também característico do mandado de segurança -, pois, sendo remédio excepcional, que objetiva a tutela urgente de direito fundamental da pessoa, não teria sentido relegar-se a execução para um segundo momento. Assim, verificada pelo órgão judiciário competente a ilegalidade do constrangimento, caberá a ele expedir ordem para que o provimento seja imediatamente cumprido pelo responsável pela coação ou ameaça, configurando-se, em caso contrário, o delito de desobediência (art. 330 CP).

Há divergência na doutrina quanto a constituir, ou não, a ação mandamental uma categoria autônoma de processo de conhecimento, ao lado das ações condenatórias, constitutivas ou meramente declaratórias. Mas é inegável o caráter mandamental desse tipo de provimento.

2.2 Legislação Processual Penal e Constitucional

Determina o art. 647 do Código de Processo Penal:

Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

A simples leitura do dispositivo constitucional (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988) e do artigo supracitado, dão conta das diferenças entre um e outro. Embora a diferença semântica, pode-se, com tranquilidade, afirmar que os textos se equivalem. Agora, diferença que merece comentários é a parte final do art. 647 do Código de Processo Penal que, ao que parece, extrapola os limites constitucionais do remédio heróico, quando determina "salvo nos casos de punição disciplinar".

Em comentários à Constituição de 1988, Paulo Cláudio e João Batista Tovo (1989, p. 33) afirmaram "cabe habeas corpus até mesmo nas transgressões disciplinares, pois a Constituição não mais as exclui do remédio extremo, como o faziam a Constituição de 1946 (art. 141, § 23)".

Embora se reconheça a discrepância doutrinária e principalmente jurisprudencial, tem-se de considerar a corrente que defende a revogação tácita da parte final do art. 647 do Código de Processo Penal. Pelo simples motivo da hierarquia legislativa, uma vez que o preceito infraconstitucional não pode ir além do que pretendeu a norma prevista na Magna Carta. Pontes de Miranda (1979) defende a não aplicação do habeas corpus para casos de punições disciplinares, a exemplo do que antigos textos constitucionais já primavam.

Em entendimento contrário, diversos doutrinadores asseveram que o texto infraconstitucional não possui capacidade de vedar o que o texto maior não proíbe. Dessa forma, o remédio heróico seria o utilizável para, inclusive, punições de ordem disciplinar. Dessa forma, o princípio da autoridade deve ser respeitado e prestigiado, desde que se limite ao estritamente permitido pela norma. Caso haja arbitrariedade, o direito deve surgir para não deixar prevalecer o injusto e ilegal, pena de se convalidar atos viciados pela vedação de exercício de direito sagrado, o de ir e vir.

Com efeito, destas premissas podem surgir três interpretações, quais sejam:

a) o art. 647 do Código de Processo Penal é inconstitucional em sua final parte, pois restringe direito não corroborado por norma constitucional, insculpida no art. 5º, LXVIII;

b) a aplicabilidade do artigo do Código de Processo Penal somente estará restrita às armas nacionais, exército, marinha e aeronáutica, visto ser norma proibitiva não podem ser interpretada extensivamente para as demais corporações

de caráter militar;

c) sendo ela constitucional, o writ pode ser impetrado quando a ilegalidade se verificar na competência da autoridade ou no abuso de poder, corrente que se tem apresentado como dominante em matéria de doutrina e principalmente jurisprudência (como se verá no adendo jurisprudencial).

As hipóteses legais de impetração consistem em número oito que serão analisadas a seguir uma a uma.

2.2.1 – Falta de Justa Causa

Enquanto Tourinho Filho (2008, p. 547) leciona ser justa causa "aquela que é conforme o direito. Se o ato de que se queixa o cidadão não tem sanção da lei, ou não satisfaz os seus requisitos, não há justa causa", outros, como Sady de Gusmão, citado por Heráclito Mossin (2007), negam a viabilidade de tal conceituação que, de forma absoluta deve ficar a cargo do juiz, caso a caso, da justiça ou não da coação, restando a falta de justa causa quando não houver amparo para a coação na norma legal.

O art. 5º do Constituição Federal de 1988 nos traz, com relativa segurança, as normas a serem seguidas em se tratando de prisão no direito brasileiro. Com isso, vê-se que a regra, diante das normas constitucionais é que a liberdade resume-se em regra, enquanto que a prisão é tratada como exceção.

Assim, não cabe a simples defesa da impossibilidade da prisão, como instituto, e sim a reformulação do sistema carcerário, dando efetiva condição para a recuperação e tratamento digno ao apenado ou preso provisório além, é obvio, da punição que faz merecer o criminoso.

2.2.2 – Excesso de Prazo na Prisão

Detendo o estado o *jus puniendi*, tem o direito e, mais, o dever de segregar o indivíduo que desrespeita os preceitos legais, seja pela prisão definitiva, oriunda de sentença passada em julgado, seja pela modalidade de prisão cautelar. Entretanto, transcorrido o período legal para a prisão do indivíduo, qualquer segundo a mais será computado como excesso e, assim, passível de ser sanado pelo remédio heróico. Até pouco tempo, discussão havia sobre o prazo para a conclusão do

processo criminal quando o réu estivesse preso.

Agora, com a edição da Lei n. 9.034/95, que em seu art. 8º preleciona o prazo de encerramento de 81 (oitenta e um) dias quando réu preso e 120 (cento e vinte) quando solto, embora num primeiro momento tenha se especulado tratar-se somente de prazos processuais para os crimes cometidos por organizações delituosas, foi alargado pela doutrina de modo geral.

Discussão na jurisprudência e doutrina tem-se inclinado a não analisar os prazos isoladamente, preferindo-se fazer o cômputo geral dos prazos. Assim, se a denúncia é ofertada no 8º dia, mas o julgador conseguiu encerrar a instrução (grifado) no prazo legal, tem-se por sanada a irregularidade. Se a instrução ou o prazo processual tenha avançado, estando o réu preso, não sendo culpa do juiz ou do Ministério Público, não pode o simples excesso de prazo viabilizar a soltura do criminoso.

Com isso, embora se tenha sempre em mente o respeito aos prazos processuais, para não sujeitar o acusado a prejuízo demasiado, devemos ter o que Alberto Silva Franco (2008) chamou de juízo de razoabilidade, que deve ser analisado sempre que se pretender soltar criminoso por excesso de prazo. Assim, embora a doutrina se incline para a liberalidade extrema no que tange ao excesso de prazo, a serenidade da jurisprudência pôs certo freio a esse entendimento.

2.2.3 – Ilegalidade pela Incompetência da Autoridade

Ilegalidade maior não há que a prisão determinada por pessoa que não tenha capacidade para fazê-lo. Assim, excluída a hipótese de flagrante delito, somente a autoridade judicial tem capacidade, mediante despacho fundamentado, de segregar indivíduo, salvo, é claro, nas punições disciplinares. Neste contexto, a competência também diz respeito a *ratione loci*, *ratione materiae* ou por prerrogativa de função.

Da mesma forma, o juiz que se encontra impedido ou sob suspeição também deve ser tomado por incompetente. Assim, cabível o habeas corpus para corrigir a coação da prisão, quer temporária, quer preventiva, determinada por juiz incompetente.

Quando a prisão foi ordenada ou executada pela autoridade policial, a ação de habeas corpus não terá fundamento neste inciso, uma vez que a polícia judiciária

não possui competência e sim atribuições na investigação criminal. Dessa forma, o writ será fundado no inciso I do art. 648.

2.2.4 – Coação por ter cessado o motivo que a autorizou

Da simples leitura do dispositivo legal em questão, presume-se que a prisão até então era tida como legal. Assim, a prisão tinha supedâneo jurídico, fundado em causa legal. Agora, desaparecendo a causa ou motivo para tal, deve o indivíduo ser imediatamente posto em liberdade. Clara hipótese deste tipo de constrangimento é a permanência de detento que já cumpriu a pena imposta em condenação transitada em julgado em regime carcerário.

Outra possibilidade é a revogação da prisão preventiva bem como a reforma da sentença de pronúncia, concessão do livramento condicional ou o sursis, e quando admitida e prestada a fiança.

2.2.5 – Coação pela não-admissão da Fiança quando admitida por Lei

Embora muitos dos incisos do art. 648 se resumam no inciso primeiro, achou por bem o legislador em esclarecer e particularizar certas condutas como de coação ilegal. A própria Constituição Federal, art. 5º, LXVI, determina que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

A liberdade provisória, longe de se tratar de direito do acusado, deve ser encarada como norma técnica que é. Ora, permanecendo os pressupostos e os fundamentos que autorizam a prisão, não há que se falar em liberdade. Da mesma forma quanto ao instituto da fiança. Se o acusado não se encaixar objetiva e subjetivamente nos preceitos legais, o benefício não deve ser aplicado.

Agora, por defender a tecnicidade na interpretação da norma jurídica, principalmente a processual, que é mero instrumento para aplicação da lei penal, é que devemos defender que, existindo os requisitos da norma, o direito à liberdade é inerente à condição de segregado. Com efeito, mesmo cabendo a liberdade provisória corri fiança, pode e deve o juiz negá-la quando houver incompatibilidade. Na lição de Tourinho Filho (2008, p. 402):

(...) é decretada para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal e como garantia da ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal). Logo, não teria sentido permitir-se-lhe a liberdade provisória mediante fiança, mesmo ciente o juiz de que o réu, ou indiciado, está preparando as malas para fugir. Se o réu está afugentando as testemunhas que devam depor contra ele, se está tentando subornar as testemunhas ou peritos, e o juiz lhe decreta a medida extrema, teria sentido pudesse ele lograr a liberdade provisória mediante fiança? Natural, pois, haja absoluta e inamovível incompatibilidade da prisão preventiva, tal qual estruturado no nosso sistema, com o instituto da liberdade provisória. Ademais, a prisão preventiva é reservada para aqueles casos dignos de maior severidade.

Em resumo, a não concessão da fiança, quando admitida por lei, bem quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos na pessoa do preso, autorizam o habeas corpus para sanar a coação. Também vício na fixação dos valores da fiança, como estipulação acima do previsto em lei, podem e devem ser objeto de habeas corpus.

2.2.6 – Coação por manifesta Nulidade Processual

Nas palavras de Pontes de Miranda (1979), a nulidade do processo somente permitem o habeas corpus quando "manifestas". Nem toda nulidade pode ser motivo de concessão da ordem, pois que pode não ter determinado a coação. A nulidade da condenação não se contagia à pronúncia, em virtude da qual foi ordenada a coação. Nem a nulidade da pronúncia desce, no tempo, até a decretação da prisão preventiva, na qual a coação se baseou. O próprio processo pode ser todo nulo, ab initio, e persistir o flagrante, se competente a autoridade a que foi apresentado o preso.

Tem-se que a jurisprudência nacional é muito casuística em matéria de nulidades. Assim, importará em nulidade do feito sempre que ausente algum pressuposto de existência da relação processual, ou de processo válido. E também na hipótese de faltar alguma condição de procedibilidade. Com isso, a suspeição, incompetência e impedimento do juiz são naturalmente causas de nulidade manifesta dentro do procedimento.

Diga-se que o habeas corpus poderá ser impetrado a qualquer tempo, inclusive depois do trânsito em julgado da decisão, ainda que condenatória. Dessa forma, a ação de habeas corpus terá verdadeira conotação de rescisória, tal qual a revisão criminal, sem a necessidade de fundar-se em novas provas, já que a matéria

é meramente processual e, assim sendo, a manifesta existência de uma, desconstituirá a decisão fruto desta irregularidade.

2.2.7 – Coação por Extinta a Punibilidade

A punibilidade, com a coação da liberdade física, extingue-se: pela morte do agente; pela anistia, pela graça ou pelo indulto; pela retroatividade da lei que não mais considera criminoso o fato; pela prescrição, decadência ou preempção; pela renúncia do direito de queixa, ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; pela reabilitação; pela retratação do agente nos casos em que a lei admite; pelo casamento do agente com a ofendida nos crimes contra os costumes; pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo.

Fora a morte, que é exclusão do paciente, todos esses casos podem ser fundamento do pedido de habeas corpus. Com efeito, se não há mais punibilidade, o constrangimento é ilegal. A prescrição é apenas um dos casos.

Aníbal Bruno (1967, p. 195) ensinou:

A prática de um fato definido na lei como crime traz consigo a punibilidade, isto é, a aplicabilidade da pena que lhe é cominada em abstrato na norma penal. A punição é consequência necessária da realização antijurídica e culpável da ação típica. Mas podem ocorrer, após os fatos, causas que impeçam o exercício da sanção, quer intervenha, antes do início ou da conclusão do processo, que sobrevenham depois da sentença condenatória.

Ocorrendo tal extinção, por consequência, eventual manutenção da prisão ou existência de ação devem ser desconstituídas pelo writ.

2.2.8 – Habeas Corpus e Prisão Civil

Verifica-se que a prisão, vista de modo geral, é meio pelo qual se coloca em crise o estado de liberdade de membro da comunidade social. Esta restrição pode apresentar-se sob a modalidade penal, administrativa ou civil. A prisão penal, servindo como medida cautelar ou definitiva presta-se a manutenção da ordem social bem como para prevenir geral e especialmente o crime. A prisão administrativa, defendida por alguns e repudiada por outros, encontra fundamento na defesa dos interesses do serviço público e visa manter a ordem e a seriedade

que nele devem imperar.

Por final, a prisão de natureza civil que não se reveste que qualquer caráter penal e sim de meio coercitivo para o cumprimento de determinada obrigação, nas hipóteses previstas em lei. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXVII, determina "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".

A vertente doutrinária e jurisprudencial divide-se em duas quando analisa o remédio cabível para essa prisão. Tratando-se de decisão interlocutória ordenando a prisão de devedor de alimentos ou depositário infiel, poderá este insurgir-se contra aquela mediante a interposição de agravo de instrumento.

Yussef Cahali (2007, p. 82) ensina que:

não se tomará conhecimento, através do habeas corpus, de arguições concernentes ao mérito do ato, à conveniência, eficácia ou oportunidade da medida, que pertencem à jurisdição. Aliás, por esse motivo, tem-se admitido plúrima modalidade de impugnação do ato judicial, no caso, sem que isto implique violação do princípio da unicidade recursal, tanto mais que, na técnica do processo, o remédio constitucional não se qualifica como recurso em seu sentido próprio; embora se possa reconhecer eficácia prejudicial ou preclusiva recíproca entre várias modalidades de impugnação.

Agora, não sendo cabível o recurso de agravo de instrumento em virtude da natureza do provimento judicial, delinea-se então admissível e inafastável a impetração do habeas corpus.

A questão tomou novamente relevo com a adesão do Brasil ao Pacto de San José de Costa Rica, que veda a prisão por débito contratual. Preenchidos os requisitos formais, é de imaginar que o Brasil deve obediência aos ditames da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Entretanto, com a adoção do pacto, restou o conflito entre a convenção e a norma inculpada na Constituição. Daí, várias manifestações jurisprudenciais inclinaram-se a não viabilizar a prisão do depositário infiel baseados no art. 11, do Pacto de San José.

Entretanto, outras, de igual jaez, determinam que a norma constitucional, por não estar afastada, pela Convenção adotada pelo Brasil, não pode contrariar, norma constitucional expressa e vigorando. Assim, diante destas considerações, cabe aos operadores do direito, redobrada atenção à matéria buscando sempre o melhor remédio jurídico, seja o habeas corpus ou o agravo de instrumento.

2.3 Admissibilidade e Competência

O habeas corpus é admissível sempre que alguém sofre ou se acha na iminência de sofrer violência ou coação na sua liberdade de ir e vir, excetuando os casos de punição disciplinar, segundo a disposição do art. 647 do CPP. A norma constitucional é mais abrangente, uma vez que se refere à concessão de habeas corpus quando alguém sofrer ou estiver ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de "locomoção" (CF, art. 5º, LXVIII). Esta liberdade de locomoção implica liberdade de ir, vir, mover-se, parar, permanecer.

A disposição do CPP faz ressalva ao não cabimento de habeas corpus nos casos de punição disciplinar. Neste mesmo sentido, porém, de forma mais restrita, mais específica, dispõe o § 2º do art. 142 da CF que "não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares", o art. 661 do CPP faz referência à competência originária de "Tribunal de Apelação". Esse é ainda o texto originário do CPP de 1941. Atualmente, e isto a partir da CF/46, denomina-se Tribunal de Justiça. No curso do tempo, porém, além dos tribunais de justiça dos Estados, foram criados outros tribunais, como o Superior Tribunal de Justiça; o Superior Tribunal Militar; o Tribunal Superior Eleitoral; o Tribunal Superior do Trabalho; os Tribunais Regionais Federais; os Tribunais Regionais Eleitorais; os Tribunais Regionais do Trabalho; os Tribunais Militares Estaduais (estes em poucos Estados), e o Tribunal de Alçada, este extinto pela Emenda Constitucional 45/04 (PETRY, 2001).

Quer se trate de competência originária desses tribunais em razão da pessoa (*ratione personae*), quer em razão da matéria (*ratione materiae*), quase sempre o procedimento está disciplinado no RI de cada tribunal. A petição é dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal competente, conforme o caso, é protocolada e, a seguir, é encaminhada à apreciação do destinatário (presidente ou vice-presidente, conforme dispuser o RI) e, dependendo do caso concreto, poderá ser concedida liminar, *incontinenti*.

Dois critérios básicos orientam a determinação da competência para o processo de habeas corpus: territorialidade e hierarquia. Em primeiro lugar, a competência para processar e julgar o pedido será do juiz em cuja comarca ou

circunscrição judiciária estiver ocorrendo a coação ou ameaça; tratando-se de caso de competência originária de tribunal, os limites serão os territoriais do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal. Os Tribunais Superiores e o STF têm competência em todo o território nacional (PETRY, 2001).

O art. 649 CPP determina que o juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

O segundo critério que orienta a matéria é o da hierarquia, consagrado pelo art. 650, § 1.º, CPP: "a competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição". Assim, sempre que a coação ou ameaça for atribuída a um órgão do Poder Judiciário, a competência para o processo do habeas corpus será do tribunal imediatamente superior, com competência para apreciar recursos ordinários em relação à matéria.

Consequência elementar dessa regra é a de que nenhum juiz ou tribunal pode conhecer de habeas corpus contra ato que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente. Assim, se o juiz percebe que praticou ato ilegal que importa em restrição ou ameaça ao direito de liberdade, poderá revogá-lo, se ainda não tiver esgotada sua jurisdição (como ocorre no caso de prolação de sentença), mas não poderá conceder habeas corpus, pois, sendo ele próprio o coator, competente será o tribunal que lhe for imediatamente superior.

A mesma situação ocorrerá se o tribunal, em grau de apelação, confirma uma condenação; eventuais nulidades, mesmo não expressamente apreciadas, somente poderão ser invocadas como causa petendi de habeas corpus perante o tribunal imediatamente superior. A prisão decretada por quem não tem competência caracteriza, obviamente, constrangimento ilegal.

Ressalvada a hipótese de transgressão militar ou de crime propriamente militar, somente pode ocorrer prisão em flagrante ou por decisão fundamentada da autoridade judiciária competente (CF, art. 5º, LXI). Fora desses casos, se alguma prisão ocorrer, haverá constrangimento ilegal reparável por via de habeas corpus.

Quanto à prisão "por transgressão militar" ou em razão de "crime propriamente militar", é possível o cabimento de habeas corpus, quando a autoridade que a decretar não tiver atribuição (autoridade administrativa) ou competência (autoridade judiciária) ou, também, por que não foram satisfeitas as formalidades legais, ou, ainda, por não ter a autoridade que a decretou obedecido ao

prazo de duração da punição (PETRY, 2001).

No que diz respeito à prisão administrativa, também em face do art. 5º, LXI, da CF, deixou de existir, tendo em vista que, sendo decretada pela autoridade judiciária competente, não mais se configura "prisão administrativa". Se alguma autoridade administrativa, porém, determinar a prisão de alguém, este ato será revestido de absoluta ilegalidade e, por conseguinte, caberá o remédio heróico - o habeas corpus. Da mesma forma é a prisão civil decretada por autoridade incompetente, ou mesmo competente, neste caso quando não for cabível, que pode ser atacada pela via do habeas corpus (PETRY, 2001).

2.4 A Vedação do Habeas Corpus nas Transgressões Disciplinares Militares

Partindo do pressuposto de que o habeas corpus é uma ação, e não simplesmente um recurso, cumpre então examinar as condições a que o ordenamento subordina o seu exercício.

A primeira dessas condições é a possibilidade jurídica, que a doutrina tem conceituado em termos negativos, como a exclusão, a priori, pelo ordenamento, do pedido (ou da causa petendi de provimento jurisdicional formulado pelo autor, ou, então, de forma positiva, fazendo-a coincidir com as hipóteses legais de cabimento da tutela pleiteada.

No caso do habeas corpus, diante da amplitude em que é consagrado pelo direito constitucional brasileiro, o exame dessa condição é feito primeiramente sob o aspecto negativo, até porque apenas em uma situação a própria Constituição afasta o seu cabimento. Trata-se da hipótese prevista pelo art. 142, § 2º, CF: "não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares". Como visto, os textos constitucionais anteriores excluía o remédio nas transgressões disciplinares em geral.

Mesmo na vigência do estado de sítio não se admite a suspensão da garantia, uma vez que a medida não se encontra prevista entre as elencadas pelo art. 139 CF. Também não subsiste a restrição do art. 650, § 2º, CPP relativa à denominada prisão administrativa, pois a regra colide evidentemente com o atual

texto constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência brasileira:

Esse único caso de impossibilidade do pedido de habeas corpus é justificado pelos princípios de hierarquia e disciplina inseparáveis das organizações militares, evitando que as punições aplicadas pelos superiores possam ser objeto de impugnação e discussão pelos subordinados. A vedação alcança também a Polícia Militar, porque auxiliar e reserva do Exército, nos termos do art. 144, § 6º, CF (5T), RHC 1.375, DJU 16.10.1991, p. 14.488).

Entretanto, segundo preconiza a melhor doutrina a proibição não é absoluta, devendo ser admitido o pedido quando se alegar incompetência da autoridade, falta de previsão legal para a punição, inobservância das formalidades legais ou excesso de prazo de duração da medida restritiva da liberdade. Se o simples rótulo de punição disciplinar pudesse afastar a garantia constitucional estaria aberta a porta para os maiores abusos de poder e arbitrariedades.

Aliás, o próprio Código de Processo Penal Militar, ao tratar do remédio, no art. 466, parágrafo único, a, excetua o caso de punição aplicada de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas. O que parece mais razoável é impedir, através do habeas corpus, o exame do mérito da punição disciplinar, não a análise de sua legalidade.

Nesse sentido os pronunciamentos da jurisprudência:

A regra de que não cabe habeas corpus contra a prisão de natureza disciplinar não é absoluta. O que não pode ser apreciado através do remédio heróico é a infração disciplinar em seu conteúdo específico, ou a justiça ou injustiça da punição. Todavia, não se excluem da apreciação judicial a legalidade do ato, o conhecimento e a verificação da competência da autoridade que impôs a pena. se ilegal a punição ou incompetente a autoridade que a aplicou, não há mais cogitar-se de transgressão disciplinar e o habeas corpus é autorizado (T)5P, RJTJSP 29/349). A restrição é limitação ao exame de mérito do ato administrativo, ou seja, quanto ao juízo de oportunidade e conveniência da sanção. A franquia constitucional é ampla relativamente aos vícios de legalidade, entre os quais se incluem a competência do agente, a oportunidade de defesa ampla e a análise das razões em que se apoiou a autoridade para exercer a discricionariedade (5T), RHC 1.375, DJU 16.10.1991, p. 14.488).

Assim, o que parece mais razoável é impedir, através do habeas corpus, o exame do mérito da punição disciplinar, não a análise de sua legalidade.

2.5 Legitimidade

O art. 654, primeira parte, CPP estabelece que o habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, justificando-se tal extensão não só pela proeminência do bem cuja tutela se busca, mas também pela circunstância de que, geralmente, o próprio interessado está impossibilitado de se dirigir pessoalmente aos órgãos jurisdicionais competentes.

Trata-se, portanto, de uma ação popular para a qual está legitimada qualquer pessoa, independentemente de outra qualificação especial. Porém, embora normalmente na substituição processual o substituído não seja parte, na situação especialíssima da ação de habeas corpus não se pode negar ao paciente a possibilidade de intervenção, como litisconsorte do impetrante, produzindo provas, trazendo outros argumentos, recorrendo etc, dada a relevância do pronunciamento jurisdicional sobre o seu direito à liberdade de locomoção (Grinover, 2009).

Ao contrário do que sucede em relação à ação popular constitucional, regulada pela Lei 4.717, de 1965, em que a legitimidade é conferida ao cidadão, assim considerado apenas o eleitor (art. 1º, § 3º, da referida lei), o CPP não faz qualquer restrição ou exigência a respeito. Essa legitimação também se estende aos eventuais recursos contra decisões denegatórias.

Como decidiu o STF no HC 86.307-8, o Código de Processo Penal, em consonância com o texto constitucional de 1988, prestigia o caráter popular do habeas corpus, ao admitir a impetração por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem. Assim, não é de se exigir habilitação legal para impetração original ou para interposição do respectivo recurso ordinário (RT 853/500). De acordo com Petry (2001, p. 67):

À vista dessa circunstância, cumpre então distinguir, na ação de habeas corpus, as figuras do impetrante (quem pede a concessão da ordem) e do paciente (aquele que sofre ou está ameaçado de sofrer constrangimento na sua liberdade de locomoção) - quando essas pessoas não se confundirem, ocorrerá o fenômeno da substituição processual, em virtude do qual o primeiro estará em juízo, em nome próprio, postulando direito alheio. Porém, embora normalmente na substituição processual o substituído não seja parte, na situação especialíssima da ação de habeas corpus não se pode negar ao paciente a possibilidade de intervenção, como litisconsorte do impetrante, produzindo provas, trazendo outros argumentos, recorrendo etc, dada a relevância do pronunciamento jurisdicional sobre o seu direito à liberdade de locomoção.

A propósito, convém lembrar que semelhante técnica é adotada pela Lei 8.078, de 11.09.1990, para proteção dos interesses dos consumidores: nas ações civis coletivas para defesa de interesses individuais homogêneos propostas pelos substitutos processuais de que trata o art. 82 do CDC, deve ser publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes (art. 94 CDC).

Como anotado, qualquer pessoa pode ser impetrante da ordem de habeas corpus, não sendo exigível qualquer outro requisito especial: tanto a pessoa física, nacional ou estrangeira, ainda que sem a plena capacidade civil, quanto a jurídica, mesmo que não regularmente constituída ou domiciliada no País, podem postular a tutela da liberdade perante os órgãos da jurisdição (PETRY, 2001).

A garantia não se limita aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, como poderia fazer crer a disposição do art. 5º, caput, CF, aplicando-se, até com maior razão, para assegurar o direito à liberdade no território nacional, e também aos estrangeiros em trânsito, diante de uma restrição ou ameaça ilegal ao direito de liberdade de locomoção. Nas palavras de Grinover (2009, p. 275):

Cumprе ressaltar, entretanto, que, apesar de ser praticamente ilimitada a legitimação de qualquer pessoa para impetrar habeas corpus em favor de outrem essa faculdade pressupõe o interesse de agir em favor do direito de liberdade do paciente. Em caso de dúvida sobre tal interesse, recomendam a doutrina e o bom senso que o juiz ou o tribunal ouça previamente o paciente sobre a conveniência do conhecimento do pedido, diante de eventuais prejuízos que possam advir de um julgamento sobre a legalidade do constrangimento.

Não são raros os casos em que pessoas inescrupulosas ou afoitas, usando da faculdade concedida pela lei, pedem o habeas corpus em favor de personalidades do mundo político ou social envolvidas em processos criminais, com o único objetivo de conseguir notoriedade.

Nessas situações, um eventual julgamento precipitado pode comprometer a linha de defesa que venha sendo desenvolvida pelo próprio acusado e seus advogados constituídos, resultando em prejuízo manifesto para o paciente. Assim, embora não se possa negar a legitimidade do eventual impetrante, estará ausente o interesse de agir, como utilidade, não podendo ser conhecido o pedido.

À vista disso, os regimentos dos tribunais prevêm o não conhecimento do

pedido quando houver oposição por parte do paciente. O já mencionado art. 654 CPP confere, ainda, legitimidade ao Ministério Público para a impetração de habeas corpus. Trata-se de disposição salutar, principalmente na atual ordem constitucional, em que essa instituição não representa a sociedade apenas na persecução penal, mas tem como incumbência mais ampla "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, CF).

Vale ressaltar, no entanto, que a legitimação do órgão do MP para impetrar habeas corpus, nessa qualidade, também não exclui a necessidade de se evidenciar o interesse de agir em favor do direito à liberdade do paciente - não será admissível, por exemplo, a impetração da ordem para resolver questão processual cuja solução aproveite ao próprio órgão de acusação.

Nas ações constitucionais para tutela de liberdades, a questão da legitimidade passiva é das mais controvertidas: alguns doutrinadores consideram parte a própria pessoa a que se atribui a violação do direito, enquanto outros sustentam tratar-se de hipótese em que a legitimação passiva é do órgão público a cujos quadros pertence o coator.

No caso do habeas corpus a solução deve ser diferente, não só porque, como se verá, é admissível a impetração de habeas corpus contra ato de particular, mas também diante de expressa disposição do CPP, que prevê a condenação nas custas da autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação (art. 653). De acordo com Grinover (2009, p. 276):

Porém, desde que o coator seja órgão ou autoridade pública, inegável que haverá litisconsórcio entre este e o Estado, representado na ação de habeas corpus pelo Ministério Público. Assim, legitimado passivo na ação de habeas corpus é o coator, ou seja, a pessoa responsável pelo ato de restrição ou ameaça ao direito de liberdade de locomoção, cuja ilegalidade é apontada pelo impetrante.

Embora seja possível que o detentor do preso seja o próprio coator, essas duas figuras não se confundem para fins processuais, pois o primeiro não será parte no processo, mas apenas alguém que execute fisicamente um ato de responsabilidade de outrem. A distinção fica bem clara pela leitura do art. 658 CPP - "O detentor declarará à ordem de quem o paciente estiver preso" -, sendo indispensável essa identificação para determinar-se inclusive a competência para o

processo do habeas corpus (Grinover, 2009, p. 277).

Muito já se discutiu na doutrina e na jurisprudência a respeito da possibilidade de concessão do writ contra violações da liberdade praticadas por pessoas não vinculadas ao aparelho estatal. Argumenta-se que nessas situações estará ocorrendo crime contra a liberdade individual (CP, arts. 146 a 149), e o mais prático será invocar o socorro policial para restituir imediatamente a liberdade da vítima. Mas, na verdade, nem sempre isso será possível em situações que não evidenciem, desde logo, a existência de conduta criminosa.

Assim, por exemplo, já se concedeu a ordem para assegurar a liberdade de pacientes impedidos de deixar hospital sem o pagamento de despesas de internamento (TJPR, RT 418/301,489/389; TJMT, RT 484/349), para que um casal octogenário pudesse deixar asilo onde estava internado (TJSP, RT 577/329) e, ainda, para liberar paciente internado compulsoriamente por filhas e genros em hospital psiquiátrico (TJSP, RT 584/339).

3 PROCEDIMENTOS DO HABEAS CORPUS NAS SECRETARIAS CRIMINAIS

Como instrumento destinado à tutela do direito à liberdade de locomoção contra ilegalidades manifestas, a ação de habeas corpus exige um procedimento célere, através do qual essa proteção possa ser rápida e eficaz. Assim, simplicidade e sumariedade são as características essenciais desse procedimento, destinado à obtenção de uma pronta cognição judicial sobre a noticiada coação (GRINOVER, 2009).

As regras procedimentais do habeas corpus vêm traçadas no Código de Processo Penal - art. 654 e seguintes -, com expressa previsão de serem complementadas pelos regimentos internos dos tribunais (arts. 666 e 667).

O art. 654, § 1º CPP enumera os requisitos da petição de habeas corpus: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências (PETRY, 2001).

Conquanto a correta formulação do pedido constitua pressuposto para a instauração da relação processual, a natureza e a finalidade da ação de habeas corpus não recomendam excessivo formalismo na sua apreciação, até porque, podendo o órgão jurisdicional conceder a ordem de ofício, será mais natural que releve certas deficiências e, se possível, auxilie o impetrante na regularização do pedido.

Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse das partes que desde logo fique positiva da a ilegalidade.

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao

paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. Esclarece Grinover (2009, p. 278):

Assim, embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança. Em certas situações, admite-se também uma providência antecipatória de natureza diversa, como, por exemplo, sustar o indiciamento em inquérito policial enquanto se discute no habeas corpus o trancamento da própria investigação.

Não é admissível, no entanto, o pedido de liminar contra indeferimento de liminar em habeas corpus impetrado perante outro tribunal, como proclama o enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Como ressaltado em questão de ordem suscitada no HC 76.347-MS, a admitir-se a sucessividade de habeas corpus, sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar *per saltum*, ter-se-ão de admitir consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles (STF, 1ª Turma, rel. Min.

Também no HC 85.186-0-SP, o Min. Sepúlveda Pertence, conquanto ressaltando sua convicção sobre a motivação e precedentes que lastrearam a edição da Súmula 691, observou que a motivação dessa súmula é restrita ao descabimento do HC ao STF contra o mérito do indeferimento da liminar no Tribunal Superior. No caso analisado, contudo, tratava-se de vício de fundamentação no indeferimento da liminar no STJ, pelo que foi concedida a liminar no Supremo apenas para declarar nula a decisão atacada, determinando-se que a matéria fosse reexaminada no tribunal de origem (j. 07.12.2004, DJU 01.02.2005, p. 79)

Também no STJ fixou-se a orientação sobre a inadmissibilidade de pedido de habeas corpus contra o indeferimento de liminar em feito da mesma natureza, salvo se a negativa de liminar constituir manifesta ilegalidade (HC 7.555-SP, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 13.10.1998; HC 6.327-SC, 6ª Turma, rel. Min. William Patterson, DJU 20.04.1998; HC 20.092-SP, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 23.06.2003).

3.1 Procedimento em Primeira Instância

O Código de Processo Penal, fiel às origens históricas do instituto dispõe que, recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar (art. 656, caput); em caso de desobediência, prescreve a lei que será expedido mandado de prisão contra o detentor e providenciada a apresentação do preso, por ordem do juiz (parágrafo único do art. 656).

Essa providência, além de facultativa, segundo a lei, está em completo desuso e, na prática judiciária, é substituída pelo pedido de informações por escrito ao apontado coator, prevista no CPP apenas para os casos de competência originária de tribunais (art. 662). Segundo a jurisprudência brasileira:

Embora a lei processual somente tenha se referido às informações em relação aos habeas corpus de competência originária dos tribunais, as mesmas são indispensáveis em qualquer hipótese, salvo quando o constrangimento ficar positivado de plano (TACrimSP, jTACrimSP 43/114).

Tratando-se de impetração contra ato de particular, parece ser mais conveniente a convocação do apontado coator para que, em juízo, preste declarações sobre o alegado constrangimento ou ameaça.

Assim como no mandado de segurança, as informações representam uma contestação do coator à alegada ilegalidade da prisão ou ameaça. Nessa peça, embora seja recomendável a linguagem comedida e a exposição objetiva dos fatos, é natural que se faça a defesa da legalidade do ato impugnado, até porque, em caso contrário, deveria o próprio informante providenciar a soltura ou outra providência para assegurar a liberdade do paciente (GRINOVER, 2009).

Para o STF, o fornecimento de informações, por parte da autoridade apontada como coatora, constitui dever indeclinável, máxime quando o paciente se acha preso e se faz representar por advogado de ofício (RT 550/405). De regra, as informações prestadas por autoridade pública gozam da presunção de veracidade, salvo quando inverossímeis ou desmentidas por outros elementos existentes nos autos. Assim, segundo o Supremo Tribunal Federal:

As informações prestadas pelo órgão apontado como coator presumem-se verdadeiras. Eventual conflito entre elas e as razões invocadas pelo impetrante do habeas corpus, desde que desacompanhadas estas de qualquer elemento comprobatório de sua realidade, deve resolver-se em favor dos esclarecimentos emanados da autoridade pública, especialmente quando se trata de um Tribunal de segunda instância (STF, HC 69.372-5, rel. Celso de Mello, DJU 07.05.1993, p. 8.328).

É recomendável, ainda, que, com as informações, o apontado coator encaminhe ao juiz ou ao tribunal documentos que demonstrem a veracidade de suas afirmações, evitando dilações desnecessárias para eventual conveniência de melhor apuração dos fatos argüidos pelo impetrante.

O simples e comodista encaminhamento dos autos ou de cópias de peças do processo não é recomendado, pois em habeas corpus cumpre ao juiz apontado como coator confirmar ou não o alegado pela parte e expor os motivos de sua atuação (GRINOVER, 2009).

Ao contrário, a falta ou retardamento injustificado na resposta ao pedido de informações conduz à presunção sobre a veracidade dos fatos atribuídos ao coator, ou pelo menos reforça a idoneidade dos elementos trazidos pelo impetrante, autorizando a concessão da ordem de habeas corpus.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Omissa a autoridade coatora, que, nas informações apresentadas, não prestou qualquer esclarecimento quanto à prisão do paciente, que inclusive era mantido em situação de incomunicabilidade, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, deve ser preservado o bem maior que é a liberdade para manter-se a sentença concessiva do writ liberatório (TRF-5ª Reg., HC 219, RBCCrim 1/235).

De regra, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova. De acordo com o Supremo Tribunal Federal:

A ação de habeas corpus - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na real idade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe, em conseqüência, seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da

pretensão de direito material deduzida (STF, HC, rel. Celso de Mello, DJU 21.02.1992, p. 1.694).

Isso não significa, entretanto, em primeiro lugar, que somente o impetrante deve provar em habeas corpus - o coator, com as informações, também deverá encaminhar documentos que evidenciem a inexistência da coação ou ameaça, ou então a legalidade da existente.

Especialmente quando prestadas por autoridade pública, as informações devem merecer crédito por parte do juiz ou tribunal no julgamento do writ, salvo se inverossímeis ou desmentidas por outros elementos de convicção existentes nos autos. Também é possível que outros documentos necessários ao esclarecimento dos fatos sejam requisitados de ofício pelo juiz ou tribunal, cabendo ainda a conversão do julgamento em diligência para a apuração dos fatos (GRINOVER, 2009).

Além disso, também não está excluída por completo a possibilidade de produção de outras provas, a testemunhal, por exemplo, especialmente quando se trata de pedido visando à expedição da ordem em caráter preventivo, pois nessa situação é preferível dilatar-se o procedimento, para melhor esclarecimento dos fatos, em vez de não conhecer do writ por falta de prova cabal da ameaça.

O Código de Processo Penal, em sua redação original, não previa a intervenção do Ministério Público no procedimento do habeas corpus. Posteriormente, o Decreto-lei 552, de 25.04.1969, estabeleceu a obrigatoriedade de concessão de vista ao MP, "nos tribunais federais ou estaduais", dos autos de habeas corpus originários ou em grau de recurso, pelo prazo de 2 (dois) dias (GRINOVER, 2009).

Assim, não existe necessidade de intervenção do parquet no procedimento realizado em primeiro grau. Isso não quer dizer, evidentemente, que essa intervenção não seja possível, sendo até recomendável quando a medida postulada não for absolutamente urgente, pois, como defensor da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput), cabe ao MP não somente zelar pela legalidade das restrições à liberdade de locomoção, mas também adotar as providências necessárias à repressão de abusos contra essa mesma liberdade.

Porém, embora não prevista sua intervenção no procedimento de primeiro grau, deve o órgão do MP ser intimado de qualquer decisão, seja concessiva ou denegatória, até porque sua legitimidade e seu interesse para recorrer nessas duas

situações são indubitáveis, como fiscal da lei e na condição de órgão esta tal incumbido da promoção da ação penal pública.

A necessidade de cientificação do MP também pode estar ligada à eventual promoção da responsabilidade penal do autor da coação alegada pelo paciente (Tj5P, RJTJSP 26/396). Quanto ao assistente do MP, sua participação nos processos de habeas corpus não encontra amparo legal, nem qualquer justificativa: sua admissão no processo penal, para coadjuvar a acusação, é circunscrita a "todos os termos da ação pública" (art. 268 CPP), não podendo estender-se ao writ, no qual nem sequer o assistido é parte.

O mesmo não se pode afirmar em relação ao querelante, nos casos de impetração dirigida contra a ação penal privada por ele proposta, pois, da mesma forma que o Ministério Público na ação pública, o julgamento do writ poderá interferir com seu direito à persecução. A sentença é o ato do juiz que põe fim ao processo e soluciona a lide, decidindo, portanto, o mérito da causa. Evidente, portanto, que a decisão final proferida em habeas corpus se inclui nessa categoria (GRINOVER, 2009).

Por outro lado, o Código de Processo Penal, embora só estabeleça os requisitos formais das sentenças absolutórias e condenatórias (arts. 381, 386 e 387), também expressamente denomina sentença a decisão que concede a ordem de habeas corpus (art. 574, I), equiparando-a ao ato que denega o pedido (art. 581, X).

Assim, parece claro que essa espécie de decisão deve obedecer às mesmas exigências referidas pelo art. 381, que podem ser resumidas no clássico trinômio: relatório, motivação e dispositivo.

Mesmo antes da Constituição de 1988, que erigiu a motivação como condição da validade de todas as decisões judiciais (art. 93, IX), a jurisprudência sempre entendeu ser indispensável a fundamentação da sentença de habeas corpus (5TF, RT 553/465), mesmo na hipótese de ser considerada prejudicada a impetração (RfTJSP 41/326). Além disso, "tendo a petição inicial suporte em mais de um fundamento, está o Tribunal obrigado a examinar e proferir decisão sobre todos eles" (5TF, RT 556/426).

Na ação de habeas corpus, a pretensão do impetrante está dirigida à obtenção de um provimento judicial que contenha uma ordem para a restauração do direito à liberdade do paciente ou, em caso de ameaça, para que seja evitada a consumação de uma restrição ilegal desse mesmo direito. De acordo com Grinover

(2009, p. 180):

Diante disso, para concluir sobre a existência do constrangimento apontado - seja ele efetivo ou meramente potencial - e, ainda, para se pronunciar a respeito de sua legalidade ou ilegalidade, deve o magistrado considerar, analisar e valorar as questões de fato e de direito alegadas pelos participantes da relação processual, só após o que estará habilitado a decidir, concedendo ou denegando a ordem solicitada.

Na doutrina processual denomina-se cognição o conjunto dessas operações intelectuais realizadas pelo juiz, cuja extensão e profundidade podem ser mais ou menos limitadas pelo legislador, em atenção às características da tutela objetivada, ou à necessidade de maior ou menor celeridade dos diversos procedimentos.

Assim, em procedimentos comuns a cognição é plena (quanto à extensão) e exauriente (na profundidade), ao passo que em procedimentos especiais pode vir a ser limitada na sua extensão (cognição parcial) ou na sua profundidade (cognição sumária ou superficial).

Em algumas hipóteses, a extensão e profundidade da cognição são proporcionais ao material probatório existente - assim, se existe prova indubitosa do direito, a cognição será plena e exauriente; em caso negativo, será limitada à prova existente (*secundum eventum probationis*).

No nosso ordenamento, exemplos dessa última categoria são a ação popular, cuja improcedência por insuficiência de provas não impede a propositura de nova ação por qualquer cidadão (art. 18, Lei 4.717/65), e o mandado de segurança, cuja decisão denegatória não impede que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais (art. 15, Lei 1.533/51).

No habeas corpus, a cognição é ampla quanto à sua extensão, porque, se o juiz ou tribunal podem até mesmo conceder a ordem de ofício, não estarão impedidos de apreciar, inclusive, matérias não trazidas pelos interessados (GRINOVER, 2009).

Quanto à profundidade, o exame exauriente do mérito é dependente da clara demonstração da ilegalidade da coação ou da ameaça. Sem uma prova cabal dos fatos alegados, que deve acompanhar o pedido inicial, ou pode resultar de eventual confirmação por parte do coator ou de outros elementos trazidos para os autos, o juiz se verá na contingência de denegar a ordem, pela não comprovação da existência do direito de liberdade postulado - isso não impedirá, entretanto, que por

outros meios venha a ser reconhecido o direito do paciente. Questão delicada e frequentemente debatida na prática forense é a referente ao exame de provas no julgamento do writ.

No procedimento sumário do habeas corpus não tem lugar uma fase de instrução probatória, mas isso não exclui a necessidade de introdução no processo de elementos aptos à demonstração dos fatos que caracterizam o constrangimento ilegal a ser reparado pela via judicial. Essas provas devem acompanhar a inicial e as informações do coator, cabendo, excepcionalmente, sua obtenção ou complementação por determinação judicial (PETRY, 2001).

É evidente, assim, que a cognição do juiz ou do tribunal não pode deixar de abranger a apreciação das provas relacionadas à existência do constrangimento, ou da ameaça, bem como de sua legalidade ou ilegalidade. Mas, para que seja concedida a ordem, é preciso que os fatos estejam indubitavelmente demonstrados - a prova dúbia, incompleta, ou que esteja contrariada por outros elementos, não autoriza um pronunciamento favorável (PETRY, 2001).

A grande dificuldade que o tema enseja está relacionada às hipóteses em que se pretenda, através do habeas corpus, o reconhecimento da ilegalidade de uma decisão judicial que, por sua vez, está baseada no exame de provas. Para essas situações não é possível traçar qualquer regra definitiva, pois só as características das hipóteses concretas é que determinarão o grau de aprofundamento exigido no exame dos elementos probatórios discutidos (GRINOVER, 2009).

3.2 Procedimento em Segunda Instância

A petição de habeas corpus deverá conter os requisitos que especifica o art. 654, § 1º, do CPP. O presidente do tribunal, vice-presidente, ou o relator, conforme dispuser o RI, examinará a petição, e, se constatar a ausência de algum daqueles requisitos, incontinenti, determinará ao impetrante seja preenchido. E, se for o caso, isto é, se houver necessidade, requisitará à autoridade coatora informações por escrito. Grinover (2009, p. 281) expõe que:

Poderá, entretanto, não ser necessário para a formação de um juízo de convicção acerca da existência ou inexistência de coação ou ameaça de coação ilegal, de outras informações além daquelas que instruem a inicial, hipótese em que, de imediato, haverá decisão pela concessão ou não, liminarmente, da ordem impetrada, isto é, poderá a ordem ser deferida ou indeferida, in limine.

Se o presidente ou vice-presidente do tribunal ou de outro órgão colegiado, conforme dispuser o RI do tribunal, depois de examinar os elementos de que já dispuser, entender de dispensar as diligências a que alude o art. 662, por estarem faltando algumas das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte, ou por qualquer outro motivo que impossibilite a concessão da ordem, poderá decidir pelo indeferimento in limine do habeas corpus.

Nessa hipótese, de ofício, encaminhará o processo com a decisão à apreciação do órgão colegiado competente, para deliberar a respeito, isto é, para confirmar o indeferimento ou deferir a ordem. Mas nada impede que o presidente ou vice-presidente assinem prazo razoável para que o impetrante satisfaça algum equívoco ou omissão existente no pedido. Petry esclarece que (2001, p. 78):

Recebidas as informações requisitadas, ou dispensadas estas, ou, ainda, suprido algum equívoco ou omissão, já com o parecer do Ministério Público, é dever do relator, independentemente de publicação da pauta, colocar em julgamento na primeira sessão; podendo, entretanto, ser adiado o julgamento para a sessão seguinte se houver motivo capaz de justificar o adiamento. O julgamento poderá ocorrer por maioria de votos e, se houver empate, e o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá, agora, voto de desempate. Se, porém, o presidente tiver, antes, tomado parte na votação, o empate persistirá, mas a decisão terá de ser a mais favorável ao impetrante.

Os RI dos tribunais assim disciplinam a matéria, inclusive o RISTF ao estabelecer no parágrafo único do art. 146 que, "...no julgamento do habeas corpus, pelo plenário, o Presidente não terá voto, salvo em matéria constitucional, proclamando-se na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente". E o § 30 do art. 150, desse mesmo RI prevê que "...nos habeas corpus e recursos em matéria criminal, exceto o recurso extraordinário, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente".

A Lei 9.756, de 18.12.1998, acrescentou o art. 41-A, na Lei 8.038, de 28.05.1990, estabelecendo em seu parágrafo único que em julgamento de habeas corpus, originário ou recursal, pelo STJ, se houver empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Perante a superior instância o órgão do Ministério Público intervém no processo de habeas corpus com apoio nas disposições do Dec.-lei 552, de 25.04.1969 e dos Regimentos Internos dos respectivos tribunais. No Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por força do art. 155, de seu RI, o Ministério Público é ouvido, ou seja, exara seu parecer, depois de recebidas as informações ou depois de dispensadas estas e, posteriormente, de conformidade com o art. 156 do mesmo RI, por ocasião do julgamento, terá a oportunidade de sustentar ou de impugnar o pedido de habeas corpus.

Deferido o pedido, o secretário lavrará a ordem de habeas corpus e, depois de assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou está ameaçando de exercer o constrangimento. Esclarece Petry que (2001, p. 80):

A ordem, quando transmitida por telegrama, obedecerá ao disposto no art. 289, parágrafo único, in fine, do CPP, isto é, o original, levado à gerência telegráfica, será autenticada a firma do signatário, devendo esta circunstância ser mencionada no telegrama. Atualmente, porém, existem outros meios pelos quais são também comunicadas as ordens, como o fax, telex e fonograma, sem ficar descartada a possibilidade de transmissão por e-mail, desde que se revista de absoluta segurança. São os Regimentos Internos dos tribunais que estabelecem as normas complementares para o julgamento de habeas corpus. Embora o art. 666 do CPP faça referência a tribunais de apelação, que seriam os tribunais de segundo grau, atualmente não mais existem tribunais com essa designação, isto é, tribunais de apelação.

Os tribunais atualmente existentes são aqueles de segundo grau de jurisdição e os tribunais superiores. Os Regimentos Internos dos tribunais como legislação interna corporis que são, não podem estar em desarmonia com a legislação federal, isto é, só podem complementá-la para estabelecer normas de caráter procedimental para o julgamento de pedido de habeas corpus, sem contrariá-la, por se posicionar em nível hierarquicamente superior.

3.3 Os Procedimentos nas Secretarias Criminais e a Prestação Jurisdicional

Um desafio posto ao Poder Judiciário, para a realização da promessa

democrática, de acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva. Com recosto em Nalini, depreende-se a existência de um decreto de Carlos Magno que autorizava o litigante, não provido com brevidade por sentença, a mudar-se para a residência do juiz e a viver sob suas expensas até que o feito tivesse seguimento.

Assim sendo, em função da demora da prestação jurisdicional, se existente tal decreto na atualidade, não haveria lugar para tanta gente na casa do magistrado. Assevera Rocha (2007, p. 23) ante a problemática da morosidade:

[...] não se quer justiça amanhã. Quer-se justiça hoje. Logo a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a justiça representa. A liberdade não pode esperar, porque enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode esperar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos.

No entanto, cercado de críticas focadas na lentidão para findar as demandas, não é o caso de se pensar que o Poder Judiciário era célere e que hoje se apresenta moroso. Na realidade, em analisando sua história, o Judiciário nunca fora sinônimo de celeridade. Lembra Armelin (2008) a efetividade do processo está umbilicalmente vinculada à sua rapidez e celeridade em propiciar uma prestação de tutela jurisdicional eficaz. A morosidade nessa prestação sempre foi uma questão a desafiar a argúcia e o talento dos cientistas do processo e dos legisladores.

A insatisfação com a prestação dos serviços jurisdicionais atinge, com maior ou menor gravidade, a todos os países. No Brasil, a morosidade, gerando, por consequência, um descrédito na efetividade da lei e da justiça, constitui perene preocupação. O trâmite processual encontra-se atrelado a uma série de fatores: procedimento usado; lapso temporal para o ajuizamento do feito, para manifestações, para recolhimento de diligências, para cumprimento dos despachos, para comunicações processuais; a própria complexidade da ação.

Num balanço desses fatores, resta a indagação acerca do que se entende por processo célere, bem como o espaço de tempo ideal para a sua solução (um dia, uma semana, um mês ou um ano?). Se partirmos do pressuposto que um processo deva ser solucionado em dias ou semanas, não encontraremos, certamente, país democrático onde o processo seja rápido. Por evidente, alguns sistemas contribuem

para o julgamento mais célere que outros, em face da diversidade de leis e procedimentos.

Com efeito, cabe denotar a variação, quanto ao tempo de tramitação processual, de um país para outro. No Afeganistão, a sodomia, tida por crime, é punida com pena de morte e seus julgamentos duram minutos, sem advogado de defesa e com decisão inapelável. Em Portugal, em estudo realizado pelo Observatório Permanente da Justiça, revelou a média de novecentos e doze dias para duração de um processo. Na Flórida, EUA, os casos que vão a julgamento atingem, raramente, um ano.

No entanto, nos estados que adotam a pena de morte, os processos se estendem por períodos longos, aguardando o corredor da morte. Na Holanda, uma ação é resolvida em quarenta e oito dias. No Brasil, em estudos realizados, a justiça foi tida como a mais lenta do mundo, perdendo apenas, na América Latina, para a Bolívia, Uruguai e Guatemala.

Alerta, entretanto, Petry (2001, p. 81) que “a rapidez não é necessariamente sinônimo de boa justiça”. Outra questão relevante, para análise da celeridade, diz respeito à postura de cada crítico da morosidade. Numa síntese feliz, reflete Pedrosa (2007, p. 02):

Teoricamente, todos reclamam por uma justiça mais rápida. Na prática, entretanto, quando um caso é submetido a julgamento, a rapidez não é unanimidade. Assim, nestes anos de militância judiciária, pude perceber que a grande maioria dos réus em processos criminais que respondem em liberdade, seja por relaxamento de prisão, por pagamento de fiança, liberdade provisória, ou pelo direito de apelar em liberdade, jamais reclamam da morosidade da justiça. No cível, pelo menos a princípio, metade quer rapidez, outra metade lentidão, sobretudo quando se trata de litígios que envolvem questões patrimoniais em que as provas lhes são desfavoráveis. No Brasil é comum o devedor aconselhar o credor a procurar a justiça para obtenção do seu crédito, confiante no desestímulo causado pelo custo inicial da demanda e na morosidade. Muitos outros exemplos poderiam ser dados para demonstrar que nem sempre o discurso corresponde ao verdadeiro desejo.

Por derradeiro, entende Marinoni (2008, p. 76) que:

[...] a questão da celeridade do processo seja a que mais de perto signifique o sentido da verdadeira ‘efetividade do processo’, por ser o problema que mais aflige o jurisdicionado quando da decisão de recorrer à tutela jurisdicional, ou de buscar uma conciliação nem sempre realmente favorável. Com efeito, a morosidade do processo, como é intuitivo, estrangula os canais de acesso à tutela jurisdicional dos economicamente débeis.

Desse modo, em busca de um novo contexto, devem ser identificadas as imperfeições do Poder Judiciário e as causas que interferem na celeridade da prestação jurisdicional, a fim de corrigi-las e adequá-las.

Propor soluções para dirimir os efeitos da morosidade do Judiciário é o primeiro passo no itinerário persecutório de resultados. Mas, não se pode descurar que somente a lei não bastará se a estrutura continuar atrofiada, cerceada por uma cultura burocrática e praxes viciosas.

Como constata Chiavenato (1997, p. 21): “Está na hora de rever rotinas, procedimentos, hábitos consolidados durante décadas através de gerações mais antigas, tirar o mofo e inovar”. As propostas para dinamização do Poder Judiciário versam, então, necessariamente, sobre a tomada simultânea de medidas endógenas e exógenas, a partir da racionalização da prática forense, da adoção de técnicas gerenciais, da utilização de tecnologias de informação e comunicação e do emprego de outros mecanismos.

A adoção de técnicas gerenciais passa a ter relevante importância na administração da atividade jurisdicional. Faz-se imperioso, na atualidade, além da seara processual, a administração das pessoas, bem como o gerenciamento dos recursos. Nalini (2007) propõe que as técnicas gerenciais, como a reengenharia, o programa de qualidade total, a administração participativa, o planejamento estratégico, entre outras, que têm sido desenvolvidas e aplicadas com sucesso em empresas, podem ser muito úteis para proporcionar o melhor desempenho das tarefas.

As tecnologias de informação e comunicação são entendidas pela convergência entre informática, telecomunicações e meios de comunicação em massa, representando tecnologias modernas responsáveis pela facilitação das formas de comunicação e informação. Tais tecnologias já modificaram, substancialmente, o mundo em que vivemos, sugerindo uma série de possibilidades para melhorar os serviços forenses e bem atender ao jurisdicionado. Inúmeros tribunais e comarcas do país disponibilizam diversos serviços que podem ser utilizados para orientar e facilitar a vida de usuários e servidores da Justiça.

Aliada a isso, está ocorrendo uma transformação na maneira de ver o processo. É, pois, o surgimento do processo virtual ou e-proc (sigla americanizada para processo eletrônico). A questão, contudo, é que a legislação processual está

despreparada, carecendo de regulamentação que verse sobre a autenticidade dos dados virtuais dos processos, a digitalização dos autos, a expansão do conceito espacial de jurisdição, a validade das provas digitais, dentre outras.

Assim, nas secretarias criminais ainda se utilizam de técnicas procedimentais arcaicas, sendo que se poderia usar da tecnologia para adequar determinados atos processuais aos procedimentais, garantindo um justiça mais célere e eficaz.

Uma das tecnologias vai ser realizada com a instalação da Central de Degração no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, os procedimentos criminais se tornarão muito mais céleres, haja vista que os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos réus poderão ser degravados e ouvidos pelos magistrados da segunda instância.

Daí a necessidade de uma mudança e adaptação da estrutura do Tribunal de Justiça para assegurar um ágil trâmite processual aos processos, para que se possa apresentar à sociedade uma prestação jurisdicional acessível, rápida e efetiva.

CONCLUSÃO

Após o exame, certamente sem esgotar o tema, das peculiaridades em matéria de habeas corpus, percebe-se que o assunto, longe de se manifestar como pacífico e incontroverso, abriga celeumas e discussões de ordem doutrinária e jurisprudencial que, ao longo da pesquisa e colacionamento de arestos, procurou-se clarear o âmbito de incidência do habeas corpus, passando-se por sua origem histórica, rito, competência e recursos, a ponto de colaborar para a discussão de relevante tema.

É certo que a discussão sobre direitos e garantias individuais, e a liberdade - precedido somente da vida - parece-nos ser o direito a ser defendido e garantido, é tema a ser enfrentado e discutido, principalmente neste momento histórico onde presenciamos a virada de milênio e a busca do respeito aos direitos humanos toma relevância inédita.

É, pois, o habeas corpus, até historicamente, o instituto que sempre se prestou para a defesa destes direitos, sendo que a previsão constitucional desta ação denota sua importância bem como sua necessidade. Como colaboração, procurou-se esclarecer os precedentes históricos, pois a compreensão da origem dos institutos jurídicos certamente em muito contribui para a aplicação e análise destes no atual momento.

A liberdade é um direito fundamental da pessoa, de maneira que as técnicas garantidoras de sua realidade e as medidas tutelares da liberdade de locomoção são dos mais poderosos instrumentos de proteção efetiva das franquias liberais. A defesa da liberdade é o caráter originário e especial do remédio do habeas corpus. Qualquer pessoa que sofrer ou estiver na iminência de sofrer um constrangimento ilegal, poderá ser beneficiada com o instituto jurídico do habeas corpus.

Assim, o habeas corpus é a medida extrema que pode ser pleiteada por qualquer pessoa, a qualquer tempo e em qualquer instância, sempre visando salvaguardar a liberdade de algum cidadão. O importante é que esse instrumento, calcado nos mais altos ideais de democracia, liberdade e justiça, seja efetivamente utilizado.

Enfim, conclui-se que o *Habeas Corpus* sempre foi observado como medida extrema e eficaz para a correção de determinados atos praticados pelos operadores

do Direito, visando assim desde logo cessar o constrangimento ilegal a que uma pessoa está submetida ou pode vir a sofrer.

É importante frisar que em todo o Tribunal de Justiça o habeas corpus ocupa uma posição privilegiada. Tudo é feito prioritariamente para que o seu trâmite processual seja o mais célere possível a fim de que a parte carecedora do direito seja prontamente atendida em seu pedido de proteção à sua liberdade.

Entretanto, mesmo com todo esforço, presteza e serviço do pessoal de apoio do Tribunal, diante das atuais estatísticas vê-se claramente que está havendo um congestionamento nessa via recursal, pois o volume de habeas corpus impetrado tem dobrado a cada ano que passa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Mário Jesiel de Oliveira. *A construção do trabalho científico; um guia para projetos, pesquisas e relatórios científicos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BOSCHI, José Antônio Paganella. *Persecução penal*. São Paulo: AIDE, 1987.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1967, v. 3.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. São Paulo: Tese, 2007.

CAMPOS, Antônio Macedo. *Habeas Corpus*. 1 ed. São Paulo: Javoli, 1979.

CHIAVENATO, Idalberto. *Gerenciando pessoas: o passo decisivo para a administração participativa*. 3 ed. São Paulo: Makron Books, 1997.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: RT, 2008.

FARIA, Bento de. *Código de processo penal*. Rio de Janeiro: Record, 1960, v. 2.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Processo penal*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 4.

GRECO FILHO, Vicente. *Tutela constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Recursos no Processo Penal*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. 3 ed. rev. e ampl.

São Paulo: Malheiros, 1999.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 4.

MARREY, Adriano; SILVA FRANCO, Alberto; STOCO, Rui. *Teoria e prática do júri*. 5 ed. São Paulo: RT, 1994.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *O Processo penal*. 2 ed. São Paulo: Atlas. 2008.

MIRANDA, Pontes de. *História e prática do habeas corpus*. São Paulo: Saraiva, 1979. v. 1.

MOSSIM, Heráclito Antônio. *Habeas Corpus*. São Paulo: Atlas, 2008.

NALINI, José Renato. *Dez recados ao juiz do III milênio*. Revista CEJ, Brasília, DF, n. 7, 1997.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Questões processuais penais controvertidas*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977.

PETRY, Marcelo José da Costa. *Habeas Corpus – Aspectos Jurídicos e Políticos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SARAIVA, Vicente P. *Habeas Corpus*. RT, ano 86. março/1997. v. 737.

SIQUEIRA, Galdino. *Curso de processo criminal*. São Paulo: Livraria Magalhães, 1930.

STOCO, RUI; FRANÇA, Alberto Silva (Orgs.). *Código de Processo Penal e sua*

interpretação jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, V 2, 2001.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. 6 ed. São Paulo: 2008. v. 2.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 4.

TOVO, Cláudio e João Batista. *Primeiras linhas sobre o Processo Penal em face da nova constituição*. São Paulo: Sérgio Fabris, 1989.

TUCCI, Rogério Lauria. *Habeas corpus, ação e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2007.